

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1556929 - SP (2019/0227711-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARILENA MARCHESI - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULA MARCHESI PIMENTEL
REPR. POR : RODRIGO MARCHESI PIMENTEL
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN -
SP376038
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES
- SP327408
PRISCILLA AKEMI OSHIRO E OUTRO(S) - SP304931
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **1.** EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE A COBERTURA DO SEGURO ATRELADO À CÉDULA RURAL NÃO ABRANGE A VIDA DA SEGURADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. **2.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu pela ausência de documentos que comprovem o fato de o seguro atrelado à cédula rural n. 40/02767-8 não abranger a vida da segurada. A modificação das premissas firmadas na origem, de modo a acolher a irrisignação recursal, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos e análise e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.929 - SP (2019/0227711-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Espólio de Marilena Marchesi contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.335):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE A COBERTURA DO SEGURO ATRELADO A CÉDULA RURAL NÃO ABRANGE A VIDA DA SEGURADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DE ESPÓLIO DE MARILENA MARCHESI.

Nas razões recursais, o agravante alega que não há falar em ofensa às Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que a limitação da condenação à cobertura securitária foi proferida, monocraticamente, em flagrante ilegalidade, em embargos de declaração contra acórdão de segunda instância, com o contraditório e a ampla defesa totalmente mitigados, e, em total desequilíbrio com os acórdãos paradigmas que demonstram o dissídio jurisprudencial com casos da mesma natureza envolvendo as mesmas recorridas Companhia de Seguros Aliança do Brasil e Banco do Brasil S.A., que agem em constante prejuízo aos segurados.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 1.358-1.369 e 1.371-1.398 (e-STJ), com pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.929 - SP (2019/0227711-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARILENA MARCHESI - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULA MARCHESI PIMENTEL
REPR. POR : RODRIGO MARCHESI PIMENTEL
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN -
SP376038
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
PRISCILLA AKEMI OSHIRO E OUTRO(S) - SP304931
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE A COBERTURA DO SEGURO ATRELADO À CÉDULA RURAL NÃO ABRANGE A VIDA DA SEGURADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu pela ausência de documentos que comprovem o fato de o seguro atrelado à cédula rural n. 40/02767-8 não abranger a vida da segurada. A modificação das premissas firmadas na origem, de modo a acolher a irresignação recursal, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos e análise e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
3. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Quanto à ausência de documentos que comprovem o fato de o seguro atrelado à cédula rural n. 40/02767-8 não abranger a vida da segurada, o acórdão deixou assente que (e-STJ, fls. 745-748):

Ou seja, este Relator entendeu que nenhum documento constante dos autos confirmava a afirmação da ora embargante de que o seguro atrelado à cédula rural n. 40/02767-8 não abrangia a vida da segurada. A apólice de seguro n. 155871, porém, que está copiada à fls. 54 dos autos e se relaciona com a cédula rural n. 40/02767-8, mostra que o objeto segurado restringe-se à cultura de cana-de-açúcar, o que é corroborado pelo fato de todos os documentos da sindicância promovida pela seguradora (fls. 220/318) dizerem respeito a outra proposta (n. 225528153) e a outro contrato de seguro, denominado "Ouro Vida Produtor Rural", relacionados à cédula rural n. 40/031006-3 e tendo como objeto a vida da segurada Marilena Marchesi. Assim sendo, procede o pleito de limitação da condenação da embargante à indenização devida em razão da apólice de seguro atrelada à cédula rural n. 40/031006-3, sendo excluída a condenação à indenização relativa ao seguro atrelado à cédula n. 40/031006-3, sendo excluída a condenação à indenização relativa ao seguro atrelado à cédula n. 40/02767-8, que tem como objeto uma cultura de cana-de-açúcar.

Assim, a modificação das premissas firmadas na origem, de modo a acolher a irresignação recursal, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos e análise e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp 1480859/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.556.929 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0227711-2

Número de Origem:
10052788420168260072

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILENA MARCHESI - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULA MARCHESI PIMENTEL
REPR. POR : RODRIGO MARCHESI PIMENTEL
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
PRISCILLA AKEMI OSHIRO E OUTRO(S) - SP304931
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILENA MARCHESI - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULA MARCHESI PIMENTEL
REPR. POR : RODRIGO MARCHESI PIMENTEL
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
PRISCILLA AKEMI OSHIRO E OUTRO(S) - SP304931
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020